

01-0029/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0029/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0029/2003 DE 11/02/03

PROMOVENTE: VEREADOR

FRANCISCO CHAGAS

E M E N T A S

INSTITUI O SELO DE SOLIDARIEDADE ATIVA PARA AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E PARA AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO INSTITUÍDAS ATRAVÉS DA LEI N. 9.790 DE 23 DE MARÇO DE 1999, SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 11:53:56

00000056043-03



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Francisco Chagas

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 11 FEV 2003

Constituinte e Juris
Educação, Cult. e Esportes
Saúde, Prom. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

PRESENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0029/2003

Institui o selo de solidariedade ativa para as Organizações Sociais e para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público instituídas através da Lei 9790 de 23 de março de 1999, sediadas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo, o selo de solidariedade ativa a ser atribuído às Organizações Sociais e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público instituídas através da Lei 9790 de 23 de março de 1999 que atendam aos requisitos previstos na presente Lei.

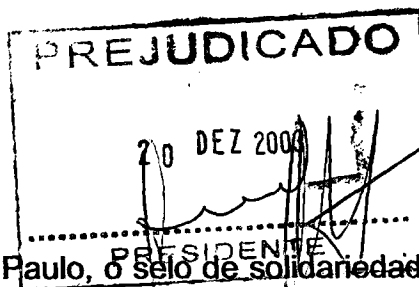
Art. 2º - O selo de solidariedade ativa será atribuído anualmente.

Art. 3º - A entidade deverá ser sediada na Cidade de São Paulo.

Art. 4º - o procedimento para atribuição do selo de solidariedade ativa obedecerá o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das organizações.

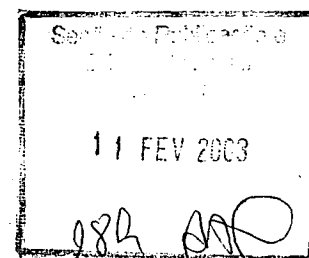
Art. 5º - O selo de solidariedade ativa poderá ser conferido às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da saúde;
- IV - promoção gratuita da educação;



CMSP - ATM

11-11-2003-15:05-005304



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(n) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2.05 e folha de informação sob nº
06 14/02/03 a (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº	02	do proc.
Nº	29	de 03

Adelina Cicone - Aes. Parlamentar
RF. 100.406

V – promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – promoção do voluntariado;

VIII – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX – experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica de interesse suplementar;

XI – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste dispositivo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, plano de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 6º - O selo de solidariedade ativa será atribuído às organizações que comprovarem o cumprimento de sua função social através dos seguintes indicadores:

I - número de voluntários em atividade;

II – padrão de qualidade do atendimento prestado pela entidade; a ser definido em regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal.

III - análise da relação custo/benefício esboçada através do balanço financeiro da entidade.

Art.7º - Atendido o disposto nos artigos 5º e 6º, exige-se que as entidades interessadas apresentem:

I – estatuto registrado em cartório;

Folha nº <u>03</u> do proc.	fls. 4
Nº <u>29</u> do <u>03</u>	

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

II – ata de eleição de sua atual diretoria;

III – balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV – declaração de isenção do imposto de renda;

V – certidões negativas de débitos junto ao INSS e FGTS;

VI – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 8º - A atribuição do selo de solidariedade ativa poderá ocorrer por iniciativa própria da Prefeitura do Município de São Paulo ou a pedido da organização.

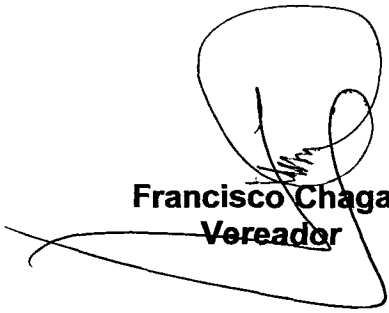
Art. 9º - A Prefeitura do Município de São Paulo deverá constituir Comissão Especial composta por representantes do governo e da sociedade civil que proferirá decisão fundamentada de outorga do selo de qualidade da solidariedade.

Art. 10 - As entidades qualificadas com a certificação prevista nesta lei terão preferência no recebimento dos recursos orçamentários destinados às Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 11 - A relação anual das organizações qualificadas com o selo deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e encaminhada aos meios de comunicação, para fins de publicidade.

Art. 12 – Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de noventa dias.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Francisco Chagas
Vereador

Srm/2003

JUSTIFICATIVA

Folha nº <u>04</u> do proc.	fls. 5
Nº <u>29</u> de <u>03</u>	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

O presente projeto de lei objetiva instituir na Cidade de São Paulo o selo de da solidariedade ativa que será atribuído às Organizações Sociais e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituída através da Lei 9790 de 23 de março de 1999, sediadas na Cidade de São Paulo.

Para a obtenção desta certificação, as entidades terão que atender a determinados requisitos e condições. Será necessário, por exemplo, comprovar o padrão de qualidade no atendimento prestado e a relação custo/benefício de suas atividades, verificada através do balanço financeiro.

Objetiva a proposição, prestigiar e qualificar as entidades que prestam significativos serviços à comunidade paulistana, estabelecendo-lhes prioridade no recebimento dos recursos orçamentários destinados à celebração de convênios.

É indiscutível a função social exercida pelas organizações sociais no nosso país. Estas entidades não governamentais constituem o que hoje se intitula Terceiro Setor. O Terceiro Setor é pois composto por organizações não governamentais sem fins lucrativos, distintas das instituições do Estado e do Mercado, criadas e geridas pela lógica do voluntariado, em continuidade as práticas antigas da caridade, da filantropia e do mecenato, e também incorporando os conceitos mais modernos de sociedade civil de ação cidadã, especialmente nas questões que atingem e afligem a ordem social.

As organizações sem fins lucrativos que não integram o aparelho estatal e que se mantém pelo compromisso de seus fundadores, prestam essencialmente serviços de utilidade pública, colaborando eficazmente com o Estado na execução das políticas públicas.

As organizações não governamentais são emissoras de uma nova ordem pública social e geradoras de energias democráticas.

Instituir selo de qualidade no âmbito do Terceiro Setor, significa fortalecer o trabalho executado pelas organizações não governamentais que custeiam suas atividades através do trabalho voluntário, das doações da sociedade civil e dos subsídios orçamentários repassados pelo Estado por meio de convênios. A este respeito é sempre necessário considerar que as entidades que executam projetos com subsídios governamentais, recursos públicos devem, no gerenciamento destes recursos, obedecer aos princípios que conduzem a Administração Pública de probidade, impessoalidade e moralidade, esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal. Ao receber recurso público, a organização não governamental deverá manter a natureza do recurso, ou seja, ao entrar nos cofres

Adelino Gironi, Ass. Parlamentar
RF 100.406

da entidade, o recurso continua público e como tal deve ser tratado. Para as entidades que assim procedem, o selo de solidariedade é um reconhecimento do trabalho desenvolvido com responsabilidade social.

A propositura encontra amparo no art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante do exposto, solicito a colaboração desta edilidade para aprovação do presente projeto de lei que contribuirá para que a sociedade civil e a administração pública possam identificar e prestigiar as entidades que desenvolvem seus trabalhos com seriedade, dedicação, em uma prática efetiva de solidariedade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 7



Papel para informação, rubricado como folha n° 06

do processo n° 01-29 de 20 03 14, 02 03 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro IM 406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta_
Em 14-02-03
PL. 15/02. And.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RE. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

18 / 02 / 03

ERENO GARDUCCIAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19.02.03 às 15 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

o Nobre
para rubrica

GOULART —

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 8

Em

28

ção de Constituição e Justiça
MARÇO 2003

Presidente

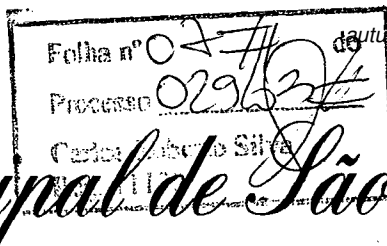
SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 102, 08, 09, 10

Em

14.05.08
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.134

(a)

Matéria PL 29/2003 - DANIEL MARTINS GODOI



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0594/2003

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 029/2003.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Francisco Chagas, que institui o denominado "Selo de Solidariedade Ativa", a ser atribuído às Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituídas nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1.999, sediadas no Município de São Paulo.

Nos termos da propositura, o referido selo poderá ser atribuído às entidades acima citadas que tenham por objetivo implementar as finalidades sociais elencadas nos incisos de seu art. 5º e que comprovem o cumprimento de sua função social por intermédio dos indicadores arrolados no incisos do art. 6º.

Tais indicadores prendem-se à verificação do padrão de qualidade dos serviços prestados à sociedade, da racionalidade no gerenciamento dos recursos da entidade e da capacidade de oferta dos serviços expressa no número de voluntários da organização.

Ainda nos termos do projeto, a entidade qualificada com a certificação conferida pelo "Selo de Solidariedade Ativa" terá preferência no recebimento de recursos orçamentários destinados às Organizações Sociais e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Ademais, cabe ressaltar que se encontra imbuída de relevante interesse público, na medida em que o estímulo às referidas entidades do chamado terceiro setor, vai ao encontro dos interesses primários da comunidade, que se beneficia da ação social por elas empreendidas nos diferentes espectros da vida social.

A propositura fundamenta-se, assim, no art. 13, inciso I da Lei Orgânica local, nos termos do qual compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, sob o aspecto jurídico nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra guarida nos arts. 13, inciso I e 37, "caput", todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Cabe ressaltar que o projeto não interfere com a prerrogativa do Executivo de estruturar livremente o orçamento nos termos das prioridades que elegeu para orientar a ação governamental, tendo em conta que não obriga o

ARF-pi0029-03

1

17 - RELCOM
17-1164/2003



Câmara Municipal de São Paulo

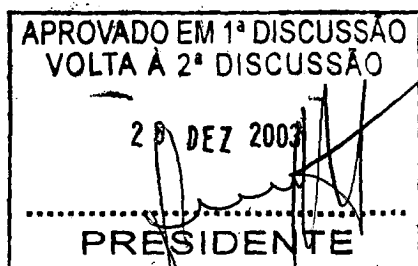
Executivo a destinar verbas de seu orçamento às Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, mas apenas confere a prerrogativa de preferência àquelas qualificadas com a outorga do selo, no caso do orçamento formulado pelo Executivo contemplar a hipótese de concessão de verbas a entidades de tal espécie.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Entretanto, a fim de sanar vício de iniciativa presente em disposição que trata de matéria referente à organização administrativa (art. 9º), apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº /2003 AO PROJETO DE LEI Nº 0029/03.



"Institui o Selo de Solidariedade Ativa para as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituídas através da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1.999, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Solidariedade Ativa a ser atribuído às Organizações Sociais e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público instituídas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que atendam aos requisitos previstos na presente Lei.

Art. 2º O Selo de Solidariedade Ativa será atribuído anualmente.

Art. 3º A entidade deverá ser sediada na Cidade de São Paulo.

Art. 4º O procedimento para atribuição do Selo de Solidariedade Ativa obedecerá o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das organizações.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º O Selo de Solidariedade Ativa poderá ser conferido às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujo objeto social tenha pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da saúde;
- IV - promoção gratuita da educação;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste dispositivo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, plano de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 6º O Selo de Solidariedade Ativa será atribuído às organizações que comprovarem o cumprimento de sua função social através dos seguintes indicadores:

- I - número de voluntários em atividade;



Câmara Municipal de São Paulo

II - padrão de qualidade do atendimento prestado pela entidade; a ser definido em regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal.

III - análise da relação custo/benefício esboçada através do balanço financeiro da entidade.

Art. 7º Atendido o disposto nos artigos 5º e 6º, exige-se que as entidades interessadas apresentem:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - certidões negativas de débitos junto ao INSS e FGTS;

VI - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 8º A atribuição do Selo de Solidariedade Ativa poderá ocorrer por iniciativa própria da Prefeitura do Município de São Paulo ou a pedido da organização.

Art. 9º Caberá ao Executivo definir, em regulamento, o órgão de sua estrutura administrativa que, mediante decisão fundamentada, outorgará o "Selo de Solidariedade Ativa".

Art. 10. As entidades qualificadas com a certificação prevista nesta Lei terão preferência no recebimento dos recursos orçamentários destinados às Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 11. A relação anual das organizações qualificadas com o selo deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e encaminhada aos meios de comunicação, para fins de publicidade.

Art. 12. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Justiça, 14/05/03.

ARF-pl0029-03

4

Materia L 29/2003. DANIEL MARTINS GODOI

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 21/05/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 21/05/03 às 11:00 h.

AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR WILLIAM WOO
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

22/05/03

PRESIDENTE

SEQUE M, juníao S, neste gata
documento S e papel de informação
publicado S sob folha S n.º 511212
Em 03/10/03.

AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1399/2003

Folha nº	# 11 #	folha	14
Processo	29/03		
Amélia Mayumi Iguchi			
Reg. 11133			

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 29/03

Tendo a autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, o projeto em epígrafe institui o Selo de Solidariedade Ativa, a ser atribuído, anualmente, às organizações sociais e às organizações sociais da sociedade civil de interesse público, sediadas em São Paulo e instituídas através da Lei 9790/99.

A organização social a ser premiada com o selo de solidariedade ativa deverá ser de direito privado, sem fins lucrativos e que se dedique à promoção, pelo menos, de uma das seguintes finalidades: à assistência social, à cultura, à saúde gratuita, à segurança alimentar e nutricional, à defesa do meio ambiente, à promoção do voluntariado, ao desenvolvimento econômico e social e ao combate à pobreza etc...

A atribuição do referido selo poderá ser feita por iniciativa da Prefeitura ou a pedido da organização, devendo esta juntar, para tanto, os seguintes documentos: estatuto social registrado em Cartório, ata de eleição de sua diretoria em exercício, balanço patrimonial e demonstração dos resultados do último exercício, declaração de isenção do imposto de renda, certidões negativas de débitos junto ao INSS e FGTS e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Segundo a Justificativa, objetiva-se prestigiar e qualificar as entidades que prestam significativos serviços à comunidade paulistana, estabelecendo-lhes a prioridade no recebimento dos recursos orçamentários destinados à celebração de convênios com a Administração municipal. Por prestarem essencialmente um serviço de utilidade pública, essas organizações colaboram com o Estado na execução de políticas públicas de interesse social.

Há, no processo, parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela legalidade da propositura, mas com substitutivo para sanar vício de iniciativa contido no art. 9º do texto original, que se referia a matéria de organização da Administração Pública.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, analisando a matéria sob o ângulo exclusivo do interesse público e examinando o mérito da propositura, considera que não há óbices à sua aprovação, eis que se trata de prestigiar e incentivar o trabalho social das organizações a que se refere o art. 1º, conferindo-lhe um selo de qualidade, que facilitará e dará prioridade às organizações que o detenham na obtenção de convênio com a administração

17 - RELCOM
17-6152/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 12#	15
Processo 29/03	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

municipal, estreitando os laços de colaboração do Município com essas organizações social, de modo a fortalecer o trabalho delas, ao reconhecer o seu valor e importância.

Diante de todo o exposto, favorável portanto o nosso parecer, mas na conformidade do substitutivo acima mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 02/10/03.

- Presidente

- Relator

A Douta Comissão de Saúde
Promoção Social e Trabalho

Em 06/10/03

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Sec. o Trabalho
Em 06/10/03 as 12:30 h,

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Manoel Cruz
PARA RELATAR,
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO,

06/10/03

pleno
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data, rubricados sob

Atas de nº 13/06/11/03 a)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 13 - 60
Processo - 029/03
Assinatura: [assinatura]
Reg. 101247

16 - PAR
16-1592/2003

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO AO PROJETO DE LEI 29/2003.

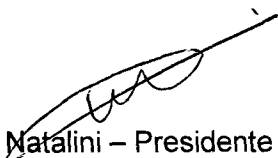
Em pauta, o projeto de lei 29/2003, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que objetiva instituir o selo de solidariedade ativa, a ser atribuído anualmente a entidades sediadas no Município de São Paulo que se enquadrem no perfil das Organizações Sociais ou das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Para a outorga do selo, deverá ser observado o princípio da universalização dos serviços no âmbito de atuação das organizações, que devem ter entre as suas metas sociais pelo menos uma das finalidades definidas no artigo 5º da proposição, incisos I ao XII, como, por exemplo, a promoção da assistência social; a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; promoção gratuita da saúde; promoção gratuita da educação, entre os demais itens listados. O cumprimento dessas metas será comprovado através dos indicadores estabelecidos pelo artigo 6º. Estão previstos, outrossim, os documentos a serem obrigatoriamente apresentados pelas entidades interessadas na percepção do selo.

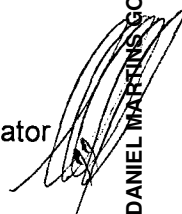
Na justificativa, o proponente discorre sobre as funções sociais exercidas por entidades não governamentais, formadoras do chamado Terceiro Setor, em que se ampliaram as práticas tradicionais de filantropia através da incorporação de *conceitos mais modernos de sociedade civil de ação cidadã, especialmente nas questões que atingem e afligem a ordem social* (folha n.º 04).

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade do projeto, mas apresentou substitutivo com o objetivo de eliminar do texto dispositivo que configurava vício de iniciativa.

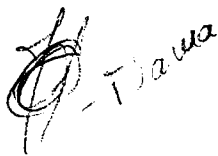
O conjunto de entidades que desenvolvem ações de interesse público e constituem o que hoje se intitula "Terceiro Setor" aperfeiçoa cada vez mais a ação organizada da sociedade civil voltada ao bem comum. O tema conquista espaço, ganha fóruns de discussão em diversos ambientes. A profissionalização vem no escopo de buscar mais alto nível de qualidade no atendimento às demandas sociais. O presente projeto, tal como a respectiva ementa faz prenunciar, pretende atribuir às Organizações Sociais e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – estas, qualificadas pela Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999 - o selo de solidariedade ativa, simbolizando uma forma de reconhecimento do trabalho desenvolvido por aquelas entidades, imprimindo-lhes destaque e prioridade no recebimento de recursos orçamentários destinados à celebração de convênios. Trata-se, portanto, de iniciativa oportuna e de elevado mérito social. Por tudo o que vai exposto, o voto desta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é no sentido FAVORÁVEL à aprovação do projeto, na forma do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 06-novembro/03.


Gilberto Natalini – Presidente


Manoel Cruz – Relator


[illegible]


[illegible]

17 - RECOM
17-7112/2003

CSPST – SML

Quarta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 09/11/03

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

10/11/03 às 8

À nobre Vereador EDILSON GUEDES

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em, 14 de 11 de 2003

Presidente

A. A. T. M., à pedido.

Em, 29/12/03

Rogério Alves

Reg. 11/084

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 121

Em, 20/12/2003

Ass: Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha autuada em 30/09/2015 00:00:00
nº 01-29/03 de 2003
LUIZ G. L. GENE
RF 20738

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.:01	Folha:66	Taq.:Camilo	Sessão:385-SE
Orador:		Data:20-12-03	Sem Revisão da Taquigrafia

"PL 29/03, do Vereador Francisco Chagas (PT). Institui o Selo de Solidariedade Ativa para as Organizações Sociais e para as organizações da sociedade civil de interesse público instituídas através da Lei nº 9.790/1999, sediadas no Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. **HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**".

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em segunda discussão.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações rubricados sob
nº 12
Em 05/10/2007
10/05/07
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940